



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.818 - SP (2020/0031817-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **WIDMAR BARBOSA XAVIER (PRESO)**
ADVOGADOS : **JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA - SP258181D**
BEATRIZ CRISTINA ALVES TEIXEIRA - SP430772D
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. RECORRENTE QUE, FLAGRADO COM 1KG DE MACONHA E 50G DE COCAÍNA, EM COMPANHIA DE MENOR, RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. No caso, a prisão foi fundamentada de forma idônea na gravidade concreta do delito, uma vez que o recorrente teria sido flagrado em transporte interestadual de 1kg de maconha e 50g de cocaína, além de R\$ 850,00 em dinheiro, e em companhia de um menor. Ora, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

3. Além disso, convém consignar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.

4. Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.818 - SP (2020/0031817-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : WIDMAR BARBOSA XAVIER (PRESO)

**ADVOGADOS : JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA - SP258181D
BEATRIZ CRISTINA ALVES TEIXEIRA - SP430772D**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de WIDMAR BARBOSA XAVIER – condenado pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da impetração originária, que denegou a ordem (HC n. 2239625-62.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso preventivamente, em 11/12/2018, e condenado em 5/2/2019 à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 777 dias-multa, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Contra essa decisão que manteve a restrição da liberdade, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar na Corte estadual, alegando, naquela oportunidade, falta de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente. O Tribunal, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 50/54).

Na presente oportunidade, a defesa reafirma, em síntese, a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva na sentença, ante a ausência de fundamentação idônea, ressaltando que o recorrente não possui antecedentes criminais, e tem residência fixa e trabalho lícito.

Diante disso, requer a concessão da liberdade provisória do recorrente, mediante aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Contrarrazões às e-STJ fls. 70/73.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 83/85.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 88/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 123.818 - SP (2020/0031817-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, alegando-se ausência de fundamentos idôneos.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: *significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017).

[...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014).

[...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do *periculum libertatis* do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...]. 4. **A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.** [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

2. [...] **Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do *periculum libertatis* e do *fumus commissi delicti*, nos termos do art. 312 do CPP.** [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 29/30):

*Ao final, pelo MM. Juiz foi decidido que: "Vistos. **Flagrante formalmente em ordem, contando com a prisão do autuado na posse de significativa quantidade de drogas, de naturezas diversas (um quilograma de maconha e cinquenta gramas de cocaína), além de dinheiro (oitocentos e cinquenta reais), enquanto as transportava da cidade de Votuporanga'SP para Fernandópolis'SP, o que era feito de forma associada a menor de idade.** O autuado não nega que pretendia adquirir a droga, mas diz que visava comprar quantia menor, aproximadamente sessenta gramas de maconha, para consumo pessoal, dele e do menor. **Tal versão, a despeito de sua inverossimilhança, não o eximiria da pecha de traficante, na medida em que anuiu ao transporte de mais de um quilo de entorpecente, certamente destinado ao tráfico de drogas, a indicar o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto da capitulação dada pela Autoridade Policial quanto ao tráfico intecrmunicipal e associado. Resta apurar a necessidade de sua prisão. E desta não se tem dúvida. A quantidade e a variedade de drogas apreendidas na posse do autuado indicam que a traficância não se daria somente naquela oportunidade, mas que a compra e o transporte eram etapas que precediam às outras, como o fracionamento, por exemplo, seguida pela disponibilização ao varejo, ainda que parte fosse consumida. Daí porque a prisão preventiva se mostra necessária para evitar que, em liberdade, continue o autuado com o seu intento criminoso. Nenhuma outra medida, aliás, mostra-se suficiente, já que, em meio aberto, não seria possível impedir que o autuado, mediante coação ou coerção, incutisse no menor foragido medo suficiente para que assumisse isoladamente a responsabilidade da traficância, eximindo-o de culpa (em sentido amplo), o que já é possível notar em seu interrogatório. Em vista do exposto, dou por regula(res) a(s) prisão(ões) em flagrante de WIDMAR BARBOSA XAVIER e a(s) converto em prisão(ões) prevcntiva(s) para garantia da ordem pública.

Por ocasião da sentença, assim decidiu o magistrado: "Recomendo o(a)(s) ré(u)(s) na(s) prisão(ões) em que se encontra(m) porque subsistentes os motivos que a(s) ensejou" (e-STJ fl. 40).

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 50/54):

Quanto à pretensão de recorrer em liberdade, a r. sentença condenatória assim fundamentou a vedação:

"... Recomendo o réu na prisão em que se encontra, porque subsistentes os motivos que a ensejou..."

Com a devida vênia, não há que se falar em ausência de fundamentação, eis que a r. decisão atende perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Paciente foi condenado às penas de 07 anos. 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além de 777 dias-multa, por infração aos art. 33, capui. c.c. art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06, pois, ao que consta da denúncia, trazia consigo, para fins de tráfico, 1kg de maconha e 50g de cocaína, alem da quantia de R\$ R\$ 850,00 em dinheiro.

Pelo que foi apontado pela r. sentença condenatória, mostra-se recomendável a manutenção do decreto de prisão preventiva, haja vista a constatação da audácia do Paciente, decorrente das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias em que praticada a conduta criminosa, a qual, inclusive, leva a crer que, solto, continuará na prática delitiva, o que vem agora reforçado pela necessidade de garantia da efetiva aplicação da lei penal, ante a efetiva possibilidade de dificultar a prisão para o cumprimento da pena.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por tais fundamentos, a liberdade provisória pretendida pelas Impetrantes não pode mesmo ser concedida ao Paciente que deve, portanto, aguardar recolhida o destino de eventual recurso por ele interposto.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

*Sem o menor sentido o Paciente permanecer preso, **fundamentadamente, durante toda a instrução criminal e agora, condenado a considerável pena privativa de liberdade, ser autorizado a aguardar o julgamento do seu recurso em liberdade. Se antes era justificável sua prisão preventiva, agora com maior razão de ser.***

Vale consignar, ainda, que a Apelação Criminal do Paciente, 11º 1500043-96.2018.8.26.0561, encontra-se conclusos para esta Relatoria, para o devido julgamento.

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de habeas corpus, devendo o Paciente WIDMAR BARBOSA XAVIER, qualificado nos autos, aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500043-96.2018.8.26.0561 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Femandópolis, contra ele proposta.

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige sempre fundamentação, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a prisão foi fundamentada de forma idônea na gravidade concreta do delito, uma vez que o recorrente teria sido flagrado em transporte interestadual de 1kg de maconha e 50g de cocaína, além de R\$ 850,00 em dinheiro, e em companhia de um menor.

Ora, as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

De maneira idêntica, “Esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Além disso, convém consignar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

Ora, “a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade” (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que “permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação” (RHC n. 117.802/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que “é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: “[...]. Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social. [...]” (HC n. 123.172/MG, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que é “indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública”. (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0031817-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 123.818 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1500043-96.2018.8.26.0561 15000439620188260561 22396256220198260000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WIDMAR BARBOSA XAVIER (PRESO)
ADVOGADOS : JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA - SP258181D
BEATRIZ CRISTINA ALVES TEIXEIRA - SP430772D
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).